AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.993 - DF (2009/0092602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	LEA ARCANJO CANIVELO
INTERES.	:	LIEGE SILVA DE ABREU
INTERES.	:	LUCIANO RAGO
INTERES.	:	LYDIA DE CASTRO MENEZES
INTERES.	:	MARGARETH MAGALHAES
INTERES.	:	MARALICE SILVA THIMÓTIO
INTERES.	:	MARIA ALICE LIMA
INTERES.	:	MARIA ANGELA PACHECO DOS REIS
INTERES.	:	MARIA CRISTINA GOMES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO CARMO MIRANDA
INTERES.	:	MARIA TERESA SANTANA ARAÚJO
INTERES.	:	MARIO AUGUSTO DE PAULA
INTERES.	:	MAURI MACHADO DA SILVA
INTERES.	:	MIZAEL MARINHO DA SILVA
INTERES.	:	NADIA CARL REIMERT
INTERES.	:	NEIDE MONTEIRO
INTERES.	:	ORACINA MARIA FREITAS DE MACEDO ROCHA
INTERES.	:	PAULO CESAR SANTOS FORTUNATO
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERES.	:	ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR SANTA RITA DA SILVA - RJ077412
INTERES.	:	PAULO SERGIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA SUBSTITUÍDA PARA SER REPRESENTADA PELO SINDICATO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.878/94. MS N. 7.993/DF. REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS COM TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS A ELES INERENTES. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

SUBSTITUÍDA QUE FOI REINTEGRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS RETROATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Constitui indevida inovação recursal a alegação de ilegitimidade da exequente para ser representada pelo sindicato, se dita alegação somente foi posta nas razões do agravo interno.

2. Ao julgar o MS n. 7.993/DF, o Superior Tribunal de Justiça garantiu aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias de que foram privados em razão da demissão com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

3. Reintegrada ao respectivo cargo antes do pedido de exoneração, a substituída faz jus ao recebimento dos valores retroativos que foram garantidos pela decisão que concedeu a segurança.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.993 - DF (2009/0092602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	LEA ARCANJO CANIVELO
INTERES.	:	LIEGE SILVA DE ABREU
INTERES.	:	LUCIANO RAGO
INTERES.	:	LYDIA DE CASTRO MENEZES
INTERES.	:	MARGARETH MAGALHAES
INTERES.	:	MARALICE SILVA THIMÓTIO
INTERES.	:	MARIA ALICE LIMA
INTERES.	:	MARIA ANGELA PACHECO DOS REIS
INTERES.	:	MARIA CRISTINA GOMES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO CARMO MIRANDA
INTERES.	:	MARIA TERESA SANTANA ARAÚJO
INTERES.	:	MARIO AUGUSTO DE PAULA
INTERES.	:	MAURI MACHADO DA SILVA
INTERES.	:	MIZAEL MARINHO DA SILVA
INTERES.	:	NADIA CARL REIMERT
INTERES.	:	NEIDE MONTEIRO
INTERES.	:	ORACINA MARIA FREITAS DE MACEDO ROCHA
INTERES.	:	PAULO CESAR SANTOS FORTUNATO
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERES.	:	ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR SANTA RITA DA SILVA - RJ077412
INTERES.	:	PAULO SERGIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, nos seguintes termos (fls. 335/341):

"(...)

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De início, a UNIÃO sustentou tese segundo a qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução do acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança impetrado em face de ato coator dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda.

Tal alegação, contudo, não se subsiste, porquanto a redação do art. 568, I, do CPC/1973 (aplicável à época da propositura do feito executivo), não deixa dúvida ao dispor que detém legitimidade passiva ad causam na execução "o devedor, reconhecido como tal no título executivo" (na hipótese, as autoridades federais, cujos atos acoimados de coatores, terão suas consequências de ordem patrimonial suportadas pela UNIÃO, nos moldes do art. 2º da 12.016/2009).

Considerando, pois, que esse reconhecimento deu-se por acórdão já transitado em julgado, forçoso reconhecer que a questão levantada pelo ente público embargante encontra-se acobertada pela coisa julgada.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO

A embargante alude, também, a falta de autorização dos filiados do Sindicato para promover a execução do julgado.

No entanto, cuidando-se de execução em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – ASSIBGE, na qualidade de substituto processual, detém este legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, que prescinde da autorização especial dos substituídos, nos termos prescritos pelo art. 8º, III, da CF/88. É o que se infere da Súmula 629/STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Nesse sentido, confira-se:

(...)

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não cabível também a tese de inépcia da petição inicial, haja vista ser possível à parte diligenciar e providenciar a documentação exigida para instruir a execução.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a existência de mera irregularidade formal, que não compromete o pleno exercício do contraditório, ocorrido na instrução dos documentos que acompanham a inicial do exequente, ao promover a execução de título judicial, não impede que seja determinada a regularização do pedido, ainda que após a apresentação dos embargos à execução (AgInt nos EDcl nos EmbExeMS 7.993/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 18/09/2018).

DA NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Descabe reconhecer a nulidade da execução, pois a liquidez do título judicial é aferível por meio da realização de meros cálculos aritméticos, sendo possível verificar a extensão e a determinação do objeto da prestação. De outra parte, a exigibilidade encontra-se ocorrente, uma vez não verificada a pendência de termo ou condição para o cumprimento da obrigação. A propósito, destaca-se:

(...)

Outrossim, o argumento de que o título executivo é inexigível, por falta de liquidez, é contraditório, visto que a própria embargante apresentou o Parecer Técnico n. 7.837-C/2009/DCP/PGU/AGU, no qual procedera à elaboração de conta da liquidação dos substituídos (fls. 171-172).

DA PRESCRIÇÃO

Além disso, não procede a apontada ocorrência da prescrição da pretensão executória, que no caso é quinquenal mesmo em se tratando de mandado de segurança. Considerando os termos do enunciado da Súmula 150/STF, o prazo para promover execução em face da Fazenda Pública encontra previsão no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Com efeito, É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).

Dessa forma, rejeito as questões preliminares e prejudicial suscitadas pela UNIÃO.

DO MÉRITO

Tendo em vista que a controvérsia também reside em torno dos cálculos apresentados, passo à análise dos critérios utilizados pela UNIÃO e pela parte embargada para apuração dos valores devidos

aos substituídos.

DA BASE DE CÁLCULO

O setor de pessoal do órgão de origem dos substituídos é quem detém o conhecimento de regras e legislação específicas acerca da evolução funcional.

Assim, em relação àqueles para os quais houve divergência entre a base de cálculo apresentada na inicial da execução e a apresentada pelo IBGE, devem ser considerados os valores mensais informados pela autarquia, uma vez que foram apurados de acordo com a evolução funcional do cargo/classe/padrão simulada desde a data do desligamento até o efetivo retorno ao serviço (julho/2007, em regra).

DA EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDA EM RAZÃO DE EXONERAÇÃO

Para a substituída MARIA ALICE LIMA, a embargante defende não serem devidos valores, tendo em vista a sua ***exoneração, a pedido, a partir de 23/8/2007****.*

De fato, consoante a Portaria PR n. 146, de 10/4/2008, publicada no DOU de 14/4/2009, foi declarado vago o cargo então ocupado pela substituída, em razão de exoneração a pedido, a partir de 23/8/2007 (fl. 165).

Assim, em que pese a exoneração ocorrida posteriormente (exoneração essa que implicou, necessariamente, anterior reintegração ao cargo, ainda que por curto período), tal fato não lhe retira o direito à percepção dos valores retroativos, razão pela qual não se justifica a exclusão da aludida substituída dos cálculos elaborados, não merecendo acolhida, portanto, a impugnação da UNIÃO nesse ponto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ***julgo parcialmente procedentes*** *os embargos à execução opostos pela UNIÃO para rejeitar as preliminares e a prejudicial de prescrição arguidas e para determinar que o cálculo dos valores devidos aos substituídos seja liquidado da seguinte forma:*

(...)

Determino a expedição das requisições de pagamento, exceto em relação a MARIA ALICE LIMA, com destaque dos honorários advocatícios*, se for o caso.*

Esclareço que, por cautela, a expedição dos precatórios deve se dar pela TR, tendo em vista que ainda não foi finalizado o julgamento do RE 870.947, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de requisitórios de valor complementar a depender do resultado do julgamento do aludido recurso extraordinário.

Caso antes do cumprimento desta decisão ocorra o trânsito em

> *julgado, deverá ser observado o índice de correção monetária que restar definido pelo STF.*
>
> *Intime-se a embargante para se manifestar especificamente quanto aos cálculos relativos à MARIA ALICE LIMA, apresentados pela CEJU à fl. 312. Não havendo oposição, expeça-se o respectivo precatório.*
>
> *Condeno o embargante ao pagamento de honorários fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor remanescente decorrente do cálculo, considerando que impugnou a execução por completo.*
>
> *Condeno, também a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor que for reduzido entre o cálculo inicial apresentado e o cálculo decorrente da liquidação do presente julgado.*
>
> ***Intime-se a parte embargada a fim de esclarecer a divergência de nome em relação à substituída NÁDIA CARL REIMERT e para informar a data de nascimento de todos os substituídos.***
>
> *Publique-se. Intimem-se".*

Alega que há fato impeditivo quanto à legitimidade da exequente Maria Alice Lima que, por ter requerido sua exoneração do cargo, deixou de fazer parte dos substituídos e da categoria beneficiada.

Sustenta que ao requerer "sua exoneração, a mesma deixa a um só ponto de fazer parte da categoria substituída como também tem comportamento contraditório à própria execução".

Afirma que "caso a exequente efetivamente pretendesse ser reintegrada ao IBGE não iria requerer a sua desvinculação de maneira rápida".

Defende que "por dois motivos a exequente deve ser excluída da execução. Primeiro porque a partir da sua exoneração não é mais legitimada a figurar como substituída do sindicato exequente haja vista não mais pertencer à categoria beneficiada pelo título. Segundo porque se demonstrou o comportamento contraditório da exequente, ao requerer os valores retroativos decorrentes da anistia, pelos quais não laborou, e ao mesmo tempo quando foi reintegrada para laborar requereu sua exoneração".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.993 - DF (2009/0092602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	LEA ARCANJO CANIVELO
INTERES.	:	LIEGE SILVA DE ABREU
INTERES.	:	LUCIANO RAGO
INTERES.	:	LYDIA DE CASTRO MENEZES
INTERES.	:	MARGARETH MAGALHAES
INTERES.	:	MARALICE SILVA THIMÓTIO
INTERES.	:	MARIA ALICE LIMA
INTERES.	:	MARIA ANGELA PACHECO DOS REIS
INTERES.	:	MARIA CRISTINA GOMES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO CARMO MIRANDA
INTERES.	:	MARIA TERESA SANTANA ARAÚJO
INTERES.	:	MARIO AUGUSTO DE PAULA
INTERES.	:	MAURI MACHADO DA SILVA
INTERES.	:	MIZAEL MARINHO DA SILVA
INTERES.	:	NADIA CARL REIMERT
INTERES.	:	NEIDE MONTEIRO
INTERES.	:	ORACINA MARIA FREITAS DE MACEDO ROCHA
INTERES.	:	PAULO CESAR SANTOS FORTUNATO
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERES.	:	ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR SANTA RITA DA SILVA - RJ077412
INTERES.	:	PAULO SERGIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA SUBSTITUÍDA PARA SER REPRESENTADA PELO SINDICATO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.878/94. MS N. 7.993/DF. REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS COM TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS A ELES INERENTES.

EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SUBSTITUÍDA QUE FOI REINTEGRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS RETROATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Constitui indevida inovação recursal a alegação de ilegitimidade da exequente para ser representada pelo sindicato, se dita alegação somente foi posta nas razões do agravo interno.

2. Ao julgar o MS n. 7.993/DF, o Superior Tribunal de Justiça garantiu aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias de que foram privados em razão da demissão com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

3. Reintegrada ao respectivo cargo antes do pedido de exoneração, a substituída faz jus ao recebimento dos valores retroativos que foram garantidos pela decisão que concedeu a segurança.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à discussão sobre a (im)possibilidade de a substituída que pediu exoneração receber os valores retroativos devidos em razão da determinação de reintegração dos servidores anistiados.

Na visão da União, nada é devido à substituída Maria Alice Lima, porquanto, ao pedir sua exoneração, deixou de ser legitimada a figurar como substituída do sindicato exequente, além de ter apresentado comportamento contraditório, uma vez que requereu os valores retroativos e logo depois se exonerou.

Sem razão, contudo.

De início, esclareço que a questão da legitimidade da exequente Maria Alice Lima para ser representada pelo sindicato não foi posta nos embargos à execução, no qual se discutiu apenas o fato relacionado a suposto comportamento contraditório, que teria pedido demissão logo após ser reintegrada.

Dessa forma, a alegação posta unicamente nas razões do agravo interno constitui indevida inovação recursal que não autoriza conhecimento.

Quanto ao mais, sabe-se que, *in casu*, os servidores foram demitidos do quadro do IBGE em razão da reforma administrativa promovida no Governo Collor.

Após a edição da Lei n. 8.878/94, os servidores requereram anistia à Subcomissão Setorial que, por meio da Portaria n. 1.558/IBGE, habilitou-os à reintegração aos cargos de origem.

A União, contudo, por meio do Decreto n. 3.363/2000, deu início à revisão dos atos administrativos concessivos da anistia, o que levou ao indeferimento daquelas

concedidas no ano de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, concedeu a segurança nos autos do MS n. 7.993/DF "para determinar a reintegração dos servidores anistiados nos seus cargos e com todos os direitos e garantias a eles inerentes, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, abstendo-se da prática de atos que importem a revisão dos atos concessivos de anistia e de qualquer outro direito objeto dessa ação, salvo comprovada a má-fé".

Assim, nos termos da decisão que julgou o MS n. 7.993/DF, foram garantidos aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias de que foram privados em razão da demissão, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

No caso, a teor do exposto na decisão recorrida, a servidora foi reintegrada ao seu cargo antes de apresentar o pedido de exoneração. Assim, faz jus, como de fato reconhecido, a todos os direitos e garantias inerentes ao respectivo cargo.

Dessa forma, deverá receber os valores retroativos garantidos pela decisão que concedeu a segurança.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "revigorado o ato administrativo que, por efeito da anistia, reintegrou o servidor ao cargo que ocupava, é de se reconhecer e declarar *ex tunc* os seus efeitos financeiros" (REsp n. 901.115/DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15/3/2011, DJe de 31/3/2011.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECONHECIMENTO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS.*
>
> *O sistema de movimentação processual do Superior Tribunal de Justiça informa que o agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina foi julgado em 31 de agosto de 2005.*
>
> *É poder-dever do Magistrado reconhecer de ofício ou por*

provocação da parte matérias de ordem pública, não estando elas sujeitas ao fenômeno da preclusão.

O prequestionamento é pressuposto de desenvolvimento válido do recurso especial.

A anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como conseqüência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público.

A inexistência de pedido expresso de reintegração não afasta o direito a tal providência, pois implicaria em formalidade excessiva e desarrazoada.

O servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento dos vencimentos atrasados, porquanto não percebidos à época devida em decorrência de ato irregular, posteriormente anulado em sede judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RCDESP no AgRg no REsp n. 648.988/SC, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 6/2/2006, p. 377.)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0092602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EmbExeMS 7.993 / DF**

Números Origem: 200101416493 200900367394

EM MESA JULGADO: 23/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	LEA ARCANJO CANIVELO
INTERES.	:	LIEGE SILVA DE ABREU
INTERES.	:	LUCIANO RAGO
INTERES.	:	LYDIA DE CASTRO MENEZES
INTERES.	:	MARGARETH MAGALHAES
INTERES.	:	MARALICE SILVA THIMÓTIO
INTERES.	:	MARIA ALICE LIMA
INTERES.	:	MARIA ANGELA PACHECO DOS REIS
INTERES.	:	MARIA CRISTINA GOMES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO CARMO MIRANDA
INTERES.	:	MARIA TERESA SANTANA ARAÚJO
INTERES.	:	MARIO AUGUSTO DE PAULA
INTERES.	:	MAURI MACHADO DA SILVA
INTERES.	:	MIZAEL MARINHO DA SILVA
INTERES.	:	NADIA CARL REIMERT
INTERES.	:	NEIDE MONTEIRO
INTERES.	:	ORACINA MARIA FREITAS DE MACEDO ROCHA
INTERES.	:	PAULO CESAR SANTOS FORTUNATO
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERES.	:	ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR SANTA RITA DA SILVA - RJ077412
INTERES.	:	PAULO SERGIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	LEA ARCANJO CANIVELO
INTERES.	:	LIEGE SILVA DE ABREU
INTERES.	:	LUCIANO RAGO
INTERES.	:	LYDIA DE CASTRO MENEZES
INTERES.	:	MARGARETH MAGALHAES
INTERES.	:	MARALICE SILVA THIMÓTIO
INTERES.	:	MARIA ALICE LIMA
INTERES.	:	MARIA ANGELA PACHECO DOS REIS
INTERES.	:	MARIA CRISTINA GOMES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO CARMO MIRANDA
INTERES.	:	MARIA TERESA SANTANA ARAÚJO
INTERES.	:	MARIO AUGUSTO DE PAULA
INTERES.	:	MAURI MACHADO DA SILVA
INTERES.	:	MIZAEL MARINHO DA SILVA
INTERES.	:	NADIA CARL REIMERT
INTERES.	:	NEIDE MONTEIRO
INTERES.	:	ORACINA MARIA FREITAS DE MACEDO ROCHA
INTERES.	:	PAULO CESAR SANTOS FORTUNATO
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERES.	:	ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR SANTA RITA DA SILVA - RJ077412
INTERES.	:	PAULO SERGIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.